

DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS*

André Rafael Weyermüller

Pós-Doutor em Direito pela URI Santo Ângelo. Pós-Doutor pela PUC-Rio. Doutor e Mestre em Direito pela Unisinos. Especialista em Direito Ambiental. Professor em programas de Pós-Graduação na Unisinos e Feevale. Pesquisador. Advogado.

E-mail: andrerweyer@gmail.com

Leonel Severo Rocha

Pós-Doutor em Sociologia do Direito na Itália. Doutor pela EHESS – Paris. Mestre em Direito pela UFSC. Professor em programas de Pós-Graduação na URI Santo Ângelo e Unisinos. Pesquisador 1 CNPq. Advogado. *E-mail:* leonel.rocha@uol.com.br

Bruno de Lima Silva

Mestrando em Direito Público pela Unisinos. Bolsista pela CAPES. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela FMP – RS. Bacharel em Direito.

E-mail: brunolima.ambiental@gmail.com

Resumo: Propõe-se avaliar a complexidade da nova realidade dos direitos humanos em virtude da crise dos refugiados que se abate sobre grandes contingentes humanos, muitos dos quais relacionados ao ambiente e ao clima. Por meio de uma pesquisa descritiva e bibliográfica, objetiva-se conhecer o contexto e dimensão dos refugiados e avaliar as possibilidades de correções na tutela jurídica internacional dos refugiados, que apresenta importante lacuna na proteção especial que os refugiados ambientais carecem. A tutela dos direitos dos refugiados, sobretudo os que estão nessa condição por motivos ambientais ou climáticos. É possível concluir que a realidade dos deslocamentos relacionados ao ambiente é preocupante e exige uma postura mais efetiva e adaptada pelo Direito.

Palavras-chave: Ambiente. Direitos humanos. Deslocamentos. Refugiados.

Sumário: Introdução – **1** O meio ambiente como causa dos deslocamentos humanos – **2** A dimensão da problemática dos refugiados – **3** Direito Internacional e refugiados ambientais – **4** Considerações finais – Referências

Introdução

A humanidade experimenta um momento histórico sem precedentes. Diversas questões emergem da complexidade social e se transformam em demandas cada

* Artigo integrante de pesquisa de Pós-Doutorado pela URI Santo Ângelo.

vez mais difíceis de serem resolvidas, sobretudo pelas fórmulas tradicionais de resolução. O Direito, enquanto sistema produtor de decisões com base normativa tem diante de si problemas para os quais nem sempre tem as respostas adequadas, sobretudo em contextos altamente complexos como os atuais. A relação da sociedade com o meio ambiente é um desses grandes desafios a serem enfrentados, principalmente porque implica, entre outras consequências, na exclusão de grupos humanos. Buscar compreender o contexto histórico, a necessidade de avanços na efetividade dos Direitos humanos e indicar aperfeiçoamentos nos mecanismos de proteção de populações vulneráveis é urgente e fundamental.

A pesquisa se justifica, pois os deslocamentos humanos provocados por questões ambientais e/ou climáticas vêm crescendo constantemente, o que revela uma demanda urgente a ser enfrentada pelo Direito Internacional sob pena de graves lacunas protetivas. As diversas causas dos deslocamentos são definidoras das ações humanitárias, sendo a guerra e as questões ambientais e climáticas as principais causas. O refúgio é uma forma de efetivação de direitos humanos, uma vez que se pressupõe uma situação de risco de vida em virtude de contextos diversos que ameaçam a própria existência e que obrigam o deslocamento para outra região, muitas vezes não hospitaleira e até hostil.

Guerras e conflitos étnicos provocam grandes catástrofes humanitárias e, assim, são tratadas como fundamento de ações protetivas pelas estruturas criadas sob a égide das Nações Unidas. Porém, não são apenas essas as causas de deslocamentos humanos. Causas ambientais e climáticas vêm sendo cada vez mais a força impulsionadora de tais eventos. Busca-se assim destacar a relevância da questão do refúgio causado por distúrbios ambientais e climáticos, sejam eles provocados pela ação humana ou não, na medida em que grandes contingentes humanos carecem de proteção mais efetiva frente a diversas resultantes negativas das mudanças climáticas e de eventos naturais desastrosos.

Nesse cenário complexo emerge a discussão sobre a situação jurídica de uma nova categoria de refugiados, os chamados “refugiados ambientais”. O problema de pesquisa centra-se nas dificuldades de se promover proteção efetiva para esses grupos que se deslocam devido a motivações exclusivamente ambientais e climáticas e que, por esse mesmo motivo, não recebem o reconhecimento de refugiados pelo ordenamento legal internacional. Reconhecer as limitações do sistema legal e construir um caminho de solução é o desafio que está posto.

Objetiva-se descrever a complexidade do problema dos refugiados e, em especial dos refugiados por causas relativas ao meio ambiente. Da mesma forma, objetiva-se descrever e apontar quais as dificuldades e quais as possíveis alternativas no âmbito do Direito Internacional para o enfrentamento do problema. Avalia-se como hipóteses a criação de um estatuto específico, com definições

conceituais mais objetivas e abrangentes, que seria o caminho mais adequado, sobretudo porque os números revelam o agravamento da situação dos refugiados. Com um novo e amplo estatuto protetivo seria possível definir e delimitar quem seriam os refugiados ambientais. Também seria a oportunidade de definir se as pessoas precisariam deixar seus países ou se já seriam refugiados ao migrarem internamente, o problema dos apátridas, além da definição se as catástrofes e suas causas poderiam delimitar as causas naturais e/ou nas antrópicas. Ainda, a capacidade econômica de remediar os problemas ambientais/climáticos como um fator de definição ou não do *status*.

Para abordar adequadamente a questão dos refugiados ambientais no recorte aqui proposto, localiza-se a pesquisa como descritiva, utilizando uma abordagem dedutiva e histórica, na medida em que parte-se de uma descrição ampla sobre a evolução dos direitos humanos dos refugiados para alcançar a complexidade da inadequação dessa condição de refugiado em virtude do ambiente no ordenamento jurídico internacional conforme levantamento bibliográfico.

1 O meio ambiente como causa de deslocamentos humanos

As migrações¹ não são uma realidade recente, longe disso. Esse fenômeno faz parte da história da humanidade, principalmente como forma de proteção e sobrevivência. Assim, os fluxos migratórios são tão antigos quanto a própria humanidade. Com o passar dos séculos, as necessidades de buscar melhores condições de vida ocasionou um processo de deslocamento de grandes contingentes que migraram em busca de condições para se alojarem e permanecerem definitivamente.²

Desde os tempos mais remotos da história humana e, principalmente, quando se passou a registrar a história das antigas civilizações, os deslocamentos fizeram parte da realidade e foram os responsáveis por profundas mudanças históricas e sociais. Justamente nesse contexto de deslocamentos é que surge o denominado “refugiado”. Nascimento destaca que,

considerando o significado etimológico da palavra asilo como aquele que foge de alguma violência, e considerando que a expressão refúgio

¹ ACNUR – AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. *Mudanças Climáticas, desastres naturais e deslocamento humano*. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/o-acnur/envolva-se/eventos/acnur-na-rioplus20/mudancas-climaticas-documentos-de-referencia/mudancas-climaticas-desastres-naturais-e-deslocamento-humano/>. Acesso em: 04 jan. 2020.

² MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota; FRACO, Rafael Aguiar Nogueira. Direito internacional dos refugiados e refugiados ambientais: uma breve análise da evolução dos direitos humanos. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, Brasília: DF, v. 3, n. 2, p. 200-215, 2017, p. 203.

vem do latim *refugere*, significando ‘fugir’, formado por *re-*, intensificativo, mais *fugere*, ‘fugir’, então se pode conferir à expressão refugiados um significado bastante amplo.³

Bauman refere que as primeiras migrações ocorreram quando os ancestrais da humanidade ainda estavam restritos ao continente africano e lá migravam de uma região para outra conforme a necessidade exigia. Então, há cerca de 100 mil anos, o *Homo sapiens* partiu da África em direção ao Oriente Médio e de lá se espalhou por todos os continentes, dando a origem mais remota às sociedades da forma como hoje se conhece.⁴

No *Livro do Êxodo*, do Antigo Testamento, está descrita a busca da “terra prometida” pelos hebreus. No mesmo escrito se faz a advertência nas “Leis civis e religiosas” que indicavam que “Não afligirás o forasteiro, nem o oprimirás; pois forasteiros fostes na terra do Egito”.⁵ A condição de refugiado é parte inseparável da história humana desde os tempos antigos, quando guerras, interesses diversos e causas ambientais levavam à necessidade de deslocamentos de povos inteiros para outras regiões, nem sempre hospitaleiras.⁶

As migrações forçadas estão relacionadas a eventos extremos tais como *tsunamis*, furacões, tempestades, períodos de secas ou enchentes e ainda em virtude de conflitos armados. No atual cenário mundial, o tema dos refugiados tem especial importância em âmbito internacional com destaque a “cenas chocantes de pessoas amontoadas em barcos frágeis atravessando o Mar Mediterrâneo e sendo resgatadas de naufrágios que já levaram a vida de milhares”.⁷ Essas cenas passaram a ser parte do cotidiano principalmente por causa dos conflitos armados, levando grande número de pessoas a buscar segurança e liberdade, ou seja, um mínimo de dignidade diante da tragédia humanitária vivenciada.

Uma nova dimensão da complexidade da questão se coloca quando o motivo dos deslocamentos não é a guerra, mas está diretamente relacionado com o meio ambiente, surgindo daí a designação de “refugiados ambientais”, pessoas que

³ NASCIMENTO, Luiz Sales do. *A cidadania dos refugiados no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2014, p. 35.

⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 69-70.

⁵ BÍBLIA SAGRADA. Tradução: João Ferreira de Almeida. 2. ed. Corrigida e atualizada. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999, p. 56.

⁶ ROSELLO, Mireille. Discursos e contradições. In: MONTANDON, Alain. *O livro da hospitalidade – Acolhida do estrangeiro na história e nas culturas*. Tradução: Marcos Bagno e Lea Zylberlicht. São Paulo: Senac, 2011, p. 1079-1088.

⁷ ACNUR – AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. *Desesperado, o povo rohingya chega em Bangladesh em frágeis botes*. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/desperado-o-povo-rohingya-chega-em-bangladesh-em-frageis-botes/>. Acesso em: 04 jan. 2020.

são forçadas a migrar em virtude dos riscos sérios que passam a correr em suas regiões nativas, tendo que procurar espaços fora dos limites de suas nações.⁸

As causas dos deslocamentos variam, porém é possível identificar importantes contextos de deslocamentos provocados especificamente pelos efeitos negativos de mudanças climáticas e escassez de água que são duas causas diretas dessa realidade. Tanto a temática da mudança climática quanto a da água,⁹ que são interligadas, podem influir de maneiras diferentes sobre sociedades distintas. Porém, sempre com efeitos negativos, sobretudo quando o povo afetado não tem condições de se adaptar às adversidades que decorrem desses processos, os quais, conforme Borràs e Felipe, podem ter origem natural ou antropogênica ou, ainda aspectos que revelam uma complexa relação entre si.¹⁰

Historicamente, a primeira definição do termo “refugiado ambiental” foi cunhada por Lester Brown, na década de 1970. A segunda definição é trazida por Essam El-Hinnawi, do *Egyptian National Research Center* no ano de 1985, em um relatório para o PNUMA, sendo que o termo ganhou grande notoriedade internacional, definindo que

Refugiados Ambientais são pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida.¹¹

Nesse sentido, para tratar o tema com profundidade é necessário verificar a terceira definição, a qual foi elaborada por Jacobson em 1988, definindo os refugiados ambientais como “aquelas pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como avalanches ou terremotos; aqueles que migram por causa da degradação ambiental que tem prejudicado a sua subsistência ou apresenta riscos inaceitáveis para a saúde” e ainda “aqueles reassentados porque a degradação da terra resultou em desertificação ou por causa de outras

⁸ LOBRY, Dorothée. Pour une définition juridique des réfugiés écologiques: réflexion autour de la qualification juridique de l’atteinte à l’environnement. *Revue Asylon(s)*, N° 6, novembre 2008, Exodes écologiques. Disponível em: <http://www.reseau-terra.eu/article846.html>. Acesso em: 19 maio 2020.

⁹ WEYERMÜLLER, André Rafael. *Água e Adaptação Ambiental: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 90.

¹⁰ BORRÀS, Susana; FELIPE, Beatriz. Las Migraciones Ambientales: un Análisis de Las Actualizaciones Jurídica-políticas. In: JUBILUT, Liliana Lyra *et al.* (Org.). *Refugiados Ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018, p.104.

¹¹ EL-HINNAWI, Essam, 1985 *apud* RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. *Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010, p. 145.

mudanças permanentes no *habitat*".¹² Sem dúvida, uma evolução conceitual importante, mas ainda não suficiente do ponto de vista protetivo.

Myers ressalta a importância de uma definição clara, a qual deve ser facilmente compreendida para que os tomadores de decisões, autoridades, gestores e cientistas, consigam compreender a complexidade do tema e, assim, encaminhar processos decisórios mais adequados para uma questão sem solução na atualidade, sendo ela um contexto onde o meio ambiente é o agente causador de ausência de proteção do Estado, violações de direitos humanos e insegurança jurídica.¹³ Propõe assim Myers uma definição, na qual os refugiados ambientais são

peçoas que já não conseguem ter uma vida segura em seus países em razão de seca, erosão do solo, desertificação, desflorestamento e outros problemas ambientais associados à pressão populacional e extrema pobreza. Em seu desespero, essas pessoas não encontram alternativa que não buscar refúgio em outro lugar, mesmo que a tentativa seja perigosa. Nem todos deixam seus países; muitos se deslocam internamente. Mas todos abandonam suas casas temporária ou permanentemente, com pouca esperança de retorno.¹⁴

Destaca-se o posicionamento de Richard Black, o qual ressalta que são diversas as dificuldades decorrentes das múltiplas definições e tipologias que revelam uma falta de exatidão sobre o tema. Igualmente, sublinha que o termo utilizado não traduz ou descreve a realidade em que essas pessoas se encontram. Black critica as definições propostas por El-Hinnawi, Jacobson e Myers, explicando que "há abundantes tipologias de 'refugiados ambientais' e 'migrantes ambientais', mas pouco acordo ou compreensão do que essas categorias podem realmente significar".¹⁵ Essa significação é necessária para promover a adequada classificação jurídica que permita evoluir-se para uma dimensão protetiva mais abrangente e objetiva.

Todavia, a doutrina clássica do direito dos refugiados não simpatiza com o termo "refugiado ambiental", porque dá uma "imprecisão dessa nomenclatura

¹² JACOBSON, Jodi L., 1988 *apud* RAMOS, Érika Pires. *Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2011, p. 78.

¹³ PIMENTA, Daniel Veiga Ayres. Nós que Aqui Estamos por Vós Esperamos: Em Busca de Respostas para os Refugiados Ambientais. *RIDB*, Ano 2, nº 11, p. 12.902. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/11/2013_11_12901_12960.pdf.

¹⁴ MYERS, Norman. Environmental Refugees: an emergent security issue. *13th OSCE Economic Forum*, Prague, p. 23-27 May 2005. Disponível em: <https://www.osce.org/eea/14851>. Acesso em: 15 mar. 2020.

¹⁵ BLACK, Richard. Environmental refugees: myth or reality? *New Issues in Refugee Research. Working Paper nº 34*, University of Sussex, March 2001, p. 05.

frente à normativa internacional consagrada sobre o refúgio”. O argumento utilizado é que o Estatuto dos Refugiados de 1951, “reconheceu como refugiado apenas um rol limitado de pessoas, dentre as quais não está contemplado o migrante forçado induzido por motivos ambientais, tal terminologia não deveria ser utilizada”. Ao invés desse termo propõe-se o uso das nomenclaturas “migrantes ambientais” e “deslocados ambientais”.¹⁶

O elemento que diferencia a categoria dos refugiados ambientais reside no motivo que desencadeou a migração, assim as causas ambientais não estão elencadas no artigo 1º do Estatuto dos Refugiados de 1951. As vítimas dos desastres naturais estão desamparadas na mesma medida que estão os refugiados tradicionais conforme Estatuto de 1951. Dessa forma, a relação de desamparado e migração forçada “reforça a possibilidade de contemplação da nova categoria de refugiados ambientais pelo Estatuto dos Refugiados de 1951”.¹⁷

Por “refugiado ambiental” tem-se aqueles indivíduos ou grupos humanos que são obrigados a se deslocar dentro ou para fora de seu território de origem devido aos efeitos negativos que podem ser naturais ou provocados pelo homem e que repercutem no meio ambiente, afetando diretamente as condições de sobrevivência.¹⁸ Percebe-se que existem diversas combinações de realidades que podem definir um refugiado ambiental. O grande número de nuances dessas realidades indica a necessidade de um conceito alargado de refugiado ambiental que leve em conta essas múltiplas possibilidades. Esse é um dos elementos mais importantes a alcançar em benefício da efetividade dos direitos humanos.

Andrade afirma que os refugiados ambientais são uma categoria de indivíduos “que não encontra guarda nem na definição da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados [...] e que, por isso, não goza do Estatuto Jurídico estabelecido por esses instrumentos legais para os refugiados convencionais”.¹⁹ Nesse sentido, Breitwischer afirma que “as ingentes catástrofes naturais recentemente noticiadas ao redor do planeta” esse fenômeno por sua vez “vêm gerando um novo (e crescente) fenômeno político e geográfico: o deslocamento forçoso de pessoas entre países, por inviabilidade (senão completa impossibilidade) de condições de vida em suas pátrias-mães”. Portanto, essas pessoas “passam a demandar proteção

¹⁶ CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto. ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). *60 anos de ACNUR. Perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 242.

¹⁷ LIPPSTEIN, Daniela; GOMES, Daniela. A proteção político-jurídica do refugiado ambiental. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 22, n. 40, p. 155-192, 2013, p. 177.

¹⁸ SERRAGLIO, Diogo Andreola. *A proteção dos refugiados ambientais pelo Direito Internacional: Uma leitura a partir da Teoria da Sociedade de Risco*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 99.

¹⁹ ANDRADE, José Henrique Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 8.

sócio-jurídica dos organismos internacionais, à semelhança dos refugiados tradicionalmente reconhecidos a partir da Convenção de Genebra de 1951”.²⁰

El-Hinnawi vai além, dividindo esse significativo grupo em três grandes categorias distintas, deixando o tema ainda mais complexo. A primeira categoria seriam os indivíduos que foram temporariamente deslocados por causa de algum tipo de evento ambiental impactante. Já a segunda categoria de refugiados ambientais é composta por aqueles que foram deslocados permanentemente e restabelecidos em outra área. Por sua vez, a terceira categoria consiste em indivíduos que migraram de seu local original, temporária ou permanentemente, para um novo sítio dentro de suas fronteiras nacionais, ou no exterior, em busca de uma melhor qualidade de vida.²¹

Encontra-se ainda em Serraglioum destaque quanto à necessidade de se estabelecer uma clara distinção conceitual entre o refugiado ambiental e o refugiado ambiental climático. Tal necessidade se impõe em virtude das sombrias perspectivas que se vislumbram frente às mudanças climáticas em curso. Partindo-se dessa realidade, tem-se que boa parte dos refugiados ambientais no futuro próximo serão constituídos por indivíduos que precisarão deixar seus lares em virtude de eventos extremos do ambiente que, especificamente, serão desencadeados pelas ações humanas.²²

A complexidade do tema é evidente, principalmente por causa das inúmeras terminologias utilizadas para tentar definir objetivamente quem seriam essas pessoas. Atrelada a esse fato, tem-se ainda a controvérsia entre os pesquisadores para definir se essas questões são de ordem política, jurídica ou devem ser enfrentadas somente sobre o prisma ambiental, deixando a equação ainda mais complexa. Se há incertezas conceituais e legais, o mesmo não se pode dizer quanto à dimensão do problema, o qual atingiu níveis alarmantes e crescentes, como se descreverá.

2 A dimensão da problemática dos refugiados

Evidentemente que a problemática de deslocados e refugiados é parte da história humana, como visto. Delimitando a questão num período temporal recente, verifica-se que na década de noventa já havia aproximadamente 25 milhões

²⁰ BREITWISSER, Lilliane Graciele. Refugiados ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 56, p. 142-166, 2009, p. 149.

²¹ EL-HINNAWI, Essam, 1985 *apud* RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. *Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010, p. 148.

²² SERRAGLIO, Diogo Andreola. *A proteção dos refugiados ambientais pelo Direito Internacional: uma leitura a partir da Teoria da Sociedade de Risco*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 109-110.

de refugiados ambientais. De outro lado havia quase 27 milhões de refugiados “internacionalmente reconhecidos”, ou seja, pessoas que fugiram por questões religiosas, étnicas e políticas, principalmente por causa dos regimes opressores. Verifica-se que os refugiados ambientais, em números absolutos eram um pouco menores que dos refugiados tradicionais, mas até o ano de 2010 estima-se que esses valores dobraram. Dessa forma, os refugiados ambientais em breve se tornarão o maior grupo de migrantes involuntários do mundo.²³ Paradoxalmente, é justamente sobre esse grupo específico e crescente de refugiados que se verifica as maiores dificuldades de tutela pelos mecanismos do Direito Internacional.

Relatório da UNICEF dá conta de uma perspectiva muito negativa em relação aos efeitos das mudanças climáticas sobre as crianças de Bangladesh, país que é muito vulnerável a inundações e desastres decorrentes de fatos climáticos. O número de crianças sob risco chega a 19 milhões conforme o órgão da ONU.²⁴ Day e Caus também abordam o caso de Bangladesh destacando, entre outros aspectos sensíveis, a relação entre as mudanças climáticas e a violência.²⁵ Trata-se de apenas um exemplo entre tantos, de riscos iminentes de tragédias humanitárias que serão caracterizadas pelo grande número de pessoas que terão que se deslocar em virtude do meio ambiente. Ayres Pimenta destaca que fatores ambientais como degradação do solo, mudanças climáticas e outras formas de degradação são mais frequentes que antes,²⁶ o que indica uma importante mudança de cenário, cada vez mais agravado e carecedor de soluções, sobretudo pela clara consequência da exclusão desses indivíduos, como bem lembrado por Bessone, na perspectiva jurídica de manter alguém afastado daquilo que poderia ter direito, mas não tem.²⁷

Em 1998 foi criado o Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC) a pedido da comunidade internacional para fomentar um espaço ainda pouco explorado principalmente com coleta e análise de dados sobre os padrões de deslocamento interno em nível global. Desde sua formação, essa instituição vem realizando análises e coleta de diversos tipos de dados para fomentar políticas

²³ MYERS, Norman. Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century. *Philosophical transactions of the Royal Society of London, Series B, Biological sciences*, v. 357, n. 1420, p. 609-613, 2002, p. 609. Disponível em: <https://www.osce.org/eea/14851>. Acesso em: 15 mar. 2020.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. *Bangladesh: 19 milhões de crianças estão sob risco de desastres ligados à mudança climática*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/bangladesh-19-milhoes-de-criancas-estao-sob-risco-de-desastres-ligados-a-mudanca-climatica/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

²⁵ DAY, Adam; CAUS, Jessica. *Conflict Prevention in an Era of Climate Change: Adapting the UN to Climate-Security Risks*. United Nations University: New York, 2020, p. 17. Disponível em: <https://i.unu.edu/media/cpr.unu.edu/post/3856/UNUClimateSecurity.pdf>. Acesso em: 17 maio 2020.

²⁶ PIMENTA, Daniel Veiga Ayres. Nós que Aqui Estamos por Vós Esperamos: Em Busca de Respostas para os Refugiados Ambientais. *RIDB*, Ano 2, nº 11, p. 12.919. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/11/2013_11_12901_12960.pdf.

²⁷ BESSONE, Magali. Excluído e marginalizado. In: MONTANDON, Alain. *O livro da hospitalidade – Acolhida do estrangeiro na história e nas culturas*. Tradução: Marcos Bagno e Lea Zylberlicht. São Paulo: Senac, 2011, p. 1089.

públicas, em especial políticas da ONU. Esses dados levam em conta as pessoas que se tornaram internamente deslocadas a cada ano como resultado de conflitos, violência, desastres e violações de direitos humanos em todo o mundo.²⁸

Anualmente o IDMC elabora um relatório denominado Relatório Global de Deslocamento Interno, no qual são apresentados dados quantitativos sobre os deslocados internos em todo o mundo. O número de pessoas deslocadas por desastres foi maior que por conflitos violentos, mostrando que o risco de desastres é um elemento a ser levado em consideração pelos organismos internacionais. Além de eventos pontuais e de grande escala, ocorreram diversas crises, principalmente de segurança alimentar fomentadas pela seca e vulnerabilidades já existentes. Conflitos prolongados também continuam a afetar milhões de pessoas em várias regiões do mundo.²⁹

Importante destacar que ocorreram no ano de 2016, aproximadamente 31,1 milhões de novos casos de deslocamentos internos provocados por conflitos, violência e desastres, fenômeno equivalente a uma pessoa forçada a fugir a cada segundo. Já os deslocados por desastres somam aproximadamente 24,2 milhões de novos casos em 118 países e territórios durante o mesmo período. Esse tipo de deslocamento foi três vezes maior que o deslocamento relacionado a conflitos armados. Ainda, no final de 2016, havia 40,3 milhões de pessoas que passavam por deslocamentos internos causados por conflitos e violência em 56 países e territórios. Entretanto, existe uma lacuna no que se refere ao número real de deslocados internos por consequência de desastres, ou seja, o somatório dos deslocados de anos anteriores com os dados de 2016.³⁰ Esses deslocamentos internos representam uma importante parcela de pessoas que, pelo fato de não terem cruzado as fronteiras nacionais, se afastam ainda mais de uma definição formal de refugiado ambiental que precisa ser construída e aplicada.

A Agência Nacional das Nações Unidas para os Refugiados contabilizou até o ano de 2014 aproximadamente 60 milhões de pessoas deslocadas de seus lares por motivos econômicos, políticos, religiosos e guerras.³¹ Hoje esse número passa de 80 milhões. Esses dados demonstram a dimensão da problemática dos

²⁸ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). *About Us*. Genebra, 2017. Disponível em: <http://www.internal-displacement.org/>. Acesso em: 04 maio 2020.

²⁹ BILAK, Alexandra (Org.). *Global Estimates 2017 People displaced by disasters*. Internal Displacement Monitoring Centre. Genebra, 2017, p. 04.

³⁰ BILAK, Alexandra (Org.). *Global Estimates 2017 People displaced by disasters*. Internal Displacement Monitoring Centre, Genebra, 2017, p. 09.

³¹ GOMES, Fernando Soares; BRAGA, Fernando Ursine; SANTANA, Bruno Borges. A Questão dos Refugiados no Brasil: Uma Breve Análise Geopolítica, Legal e Conjuntural. *Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena*, Belo Horizonte, v. XXI, n. 2, p. 03-17, 2017, p. 4. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/422/380>. Acesso em: 25 maio 2020.

refugiados na atualidade, considerando ainda que as políticas internacionais para solucionar e remediar os conflitos entre nações não estão surtindo o efeito adequado. Somado a tudo isso, a problemática torna-se mais complexa ao adicionar a demanda dos refugiados ambientais, categoria crescente, altamente vulnerável e carecedora de regulamentação adequada.

Destaca-se que 38% dos deslocamentos associados a desastres em 2016 ocorreram em países de renda média, o que representa mais de 9 milhões de pessoas deslocadas. Um dos principais problemas é que muitos países de renda média têm passado por um período de crescimento urbano, no qual as cidades ficaram com uma maior densidade populacional. Entretanto, como esse fenômeno ocorre de forma desorganizada, acaba desencadeando uma vulnerabilidade social que afeta diretamente diversos segmentos.³²

Um dado importante é que os desastres provocados por tempestades (tufões, furacões, ciclones e inundações) tendem a ocasionar a maioria dos deslocamentos internos relacionados às questões climáticas, as quais, segundo Verbeek, representam a causa de profundas mudanças para a sociedade mundial.³³ Verifica-se o deslocamento em massa das populações que vivem em áreas costeiras expostas e vulneráveis, sendo que sete dos dez maiores eventos de deslocamentos em 2016 foram relacionados com as tempestades.³⁴ A Ásia Oriental foi a região do mundo onde mais ocorreram deslocamentos por causa de desastres em 2016, sendo que esses deslocamentos representam mais de dois terços de todos os novos deslocamentos ocorridos no mesmo ano.

Assim, a região do Leste da Ásia apresenta números da ordem de 16,4 milhões de pessoas, representando 68% do total global de deslocamentos. A China sozinha representou 45% do total da região Leste da Ásia, com 7,4 milhões de novos deslocamentos, pois o país experimentou um ano muito úmido em 2016, com 16% mais de chuvas do que a média normal. A região Sul da Ásia apresentou 3,6 milhões de pessoas deslocadas, sendo que somente a Índia representou dois terços desse total, ou seja, 2,4 milhões de pessoas. Entretanto, os valores totais são bem menores do que no ano de 2015, quando os números foram da ordem de 7,9 milhões de deslocados. As outras regiões tiveram valores absolutos bem menores que os números do continente asiático.³⁵

³² BILAK, Alexandra (Org.). *Global Estimates 2017 People displaced by disasters*. Internal Displacement Monitoring Centre. Genebra, 2017, p. 36.

³³ VERBEEK, Alexander. *Planetary Security: the security implications of climate change*. Disponível em: <https://www.nato.int/docu/review/articles/2019/12/10/planetary-security-the-security-implications-of-climate-change/index.html>. Acesso em: 18 maio 2020.

³⁴ BILAK, Alexandra (Org.). *Global Estimates 2017 People displaced by disasters*. Internal Displacement Monitoring Centre. Genebra, 2017, p. 33.

³⁵ BILAK, Alexandra (Org.). *Global Estimates 2017 People displaced by disasters*. Internal Displacement Monitoring Centre. Genebra, 2017, p. 40.

Cabe ressaltar que os dados expostos no relatório o IDCM vão de encontro às proposições de Jubilut, sendo que este apresenta cinco dos principais motivos que causam o fenômeno das migrações ambientais. Sendo eles “a degradação da terra agriculturável, os desastres ambientais, a destruição de ambientes pela guerra, os deslocamentos involuntários na forma de reassentamento e as mudanças climáticas”.³⁶

O continente africano apresenta problemas significativos, pois passa constantemente por ciclos de seca em todo o Corno de África (Sudeste africano), agravando muito a fragilidade dos países e comunidades da região, principalmente por falhas de colheitas, morte de gado, aumento de insegurança alimentar e desnutrição. Importantes deslocamentos internos são verificados no continente. As comunidades não têm capacidade de enfrentar esses problemas já que vivem no limite, com poucos recursos e com redes de apoio insuficientes. Assim, esse fenômeno de seca prolongada acabou por corroer ainda mais os sistemas de apoio, conseqüentemente o deslocamento de populações é cada vez maior dentro e fora das áreas mais afetadas pela seca.³⁷

A África apresenta, sem dúvida, um quadro complexo. Berço da humanidade e palco dos primeiros deslocamentos humanos, na atualidade é difícil distinguir deslocamento forçado de migração voluntária. Neste sentido, condições extremas de insegurança alimentar nas áreas residenciais de milhares de pessoas, sua dependência de assistência externa para subsistência e níveis de angústia e vulnerabilidade relatados no ano de 2016 e início de 2017 apontam fortemente que o termo “deslocamento forçado” seria o apropriado para essa situação. Verifica-se que aproximadamente 12,8 milhões de pessoas precisavam de assistência humanitária na Etiópia, Quênia, Somália e Uganda desde o início de 2017.³⁸

O Japão, nação rica e desenvolvida, também sofreu com impactos do terremoto e do *tsunami* que ocorreram em 2011, e que ocasionou o vazamento de radiação da central nuclear Fukushima Daiichi, deslocando mais de 470 mil pessoas de seus lares. Típico caso de deslocamento interno, porém com impacto diverso daqueles que ocorrem em países pobres. As principais operações de recuperação fizeram bons progressos na maioria das áreas afetadas, mas algumas dessas áreas ainda estão com problemas. Assim, o futuro é repleto de incertezas já que os dados dos desastres geram meras expectativas dos possíveis danos

³⁶ JUBILUT, Liliansa Lira. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 169.

³⁷ BILAK, Alexandra (Org.). *Global Estimates 2017 People displaced by disasters*. Internal Displacement Monitoring Centre. Genebra, 2017, p. 44.

³⁸ BILAK, Alexandra (Org.). *Global Estimates 2017 People displaced by disasters*. Internal Displacement Monitoring Centre. Genebra, 2017, p. 40.

que podem advir de novas catástrofes. Desta forma, os problemas relacionados a deslocamentos poderão ser piores do que os já resgistrados na atualidade, deixando uma lacuna sobre os anos e décadas que ainda virão.³⁹ Somado a isso, tem-se a preocupação com os grupos humanos que vivem impasses políticos sobre sua vinculação com um Estado, agregando-se ainda causas ambientais.

Deste modo, aponta-se o deslocamento anual médio global modelado, indicando quais os tipos de eventos que apresentam os maiores riscos e consequentemente os mais altos índices de deslocamento. Nesse sentido, o modelo apresenta números médios potenciais de pessoas deslocadas anualmente por longos períodos de tempo e o deslocamento máximo provável que pode ser esperado dentro de um determinado período de tempo. O último também pode ser apresentado como a probabilidade de pelo menos certo número de pessoas a serem deslocadas por um determinado período de retorno.⁴⁰

Verifica-se que os riscos associados aos terremotos, *tsunamis*, inundações ribeirinhas e ciclones tropicais atingem quase 11 milhões de pessoas. Este número é significativamente menor do que os números relatados pela IDMC porque é apenas baseado na destruição das habitações. Os números absolutos estão concentrados em países com alta densidade de assentamentos e populações em áreas costeiras e em falhas sísmicas, e nas bacias hidrográficas propensas a inundações. Em tais áreas, a exposição tende a ser o principal elemento de risco de deslocamento.⁴¹ Dessa forma cabe destacar as ideias de Trindade, sobre como os refugiados ambientais merecem uma maior atenção por parte do direito, em especial o direito internacional, uma vez que,

as pessoas deslocadas em diferentes circunstâncias constituem uma categoria que requer cuidadosa atenção e não raro têm maior necessidade de proteção do que os refugiados que deixaram o país [...] os desastres ambientais, embora parecendo fenômenos a prazo – ‘imediatos’, podem afetar as pessoas também em longo prazo. Pode haver vítimas de fenômenos ou acidentes causados pelo homem com efeitos em longo prazo. Tais vítimas em longo prazo podem bem afigurar-se como pessoas deslocadas para o propósito de proteção sob o direito internacional dos refugiados.⁴²

³⁹ BILAK, Alexandra (Org.). *Global Estimates 2017 People displaced by disasters*. Internal Displacement Monitoring Centre. Genebra, 2017, p. 44-45.

⁴⁰ BILAK, Alexandra (Org.). *Global Estimates 2017 People displaced by disasters*. Internal Displacement Monitoring Centre. Genebra, 2017, p. 49.

⁴¹ BILAK, Alexandra (Org.). *Global Estimates 2017 People displaced by disasters*. Internal Displacement Monitoring Centre. Genebra, 2017, p. 49.

⁴² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 135.

Ramos destaca que no ano de 2006, o governo das Maldivas lançou à comunidade internacional uma proposta inovadora, qual seja a adoção de um novo Protocolo à Convenção do Estatuto dos Refugiados de 1951 juntamente com o apoio de outros Estados interessados. A proposta tinha como um dos seus objetivos adicionar as causas ambientais, como um dos requisitos para a concessão do *status* de refugiado, garantindo a devida proteção a essas pessoas, mesmo nas situações de desastres, onde não há a interferência antrópica. Essa mesma proposta também estabelecia a proteção para os deslocados internos, garantindo que os organismos internacionais forneçam a ajuda necessária, estando sempre ao alcance dos indivíduos que dela necessitam. A proposta das Maldivas, no entanto, não foi formalmente aceita por uma série de fatores, em especial por questões de ordem política.⁴³

Ainda, conforme a Organização Internacional para Migrações (OIM), por exemplo, estima-se que o número de “refugiados ambientais” será entre 200 milhões e 1 bilhão de pessoas em 2050.⁴⁴ Esses números são alarmantes ao serem comparados com os dados das mortes da II Guerra Mundial que foi o pior momento da história recente da humanidade. Conforme Wieviorka, esse conflito “provocou sem dúvida a morte de 60 milhões de seres humanos, fenômeno inédito, a morte atingiu certamente os soldados (mais de um terço das perdas)”.⁴⁵

Oakes expõe as diversas interligações entre as consequências das mudanças climáticas e os deslocamentos humanos causados por distúrbios ambientais. A incapacidade de adaptação de importantes parcelas da população implica em fragilidades graves nos sistemas de proteção pela via dos direitos humanos. Assim, as influências negativas das alterações climáticas relevantes aumentam os riscos e culminam com deslocamentos, os quais são a última e mais traumática opção em face da limitada capacidade de adaptação.⁴⁶

Neste sentido, Matos e Mont’Alverne reforçam que os números referentes aos refugiados ambientais são graves e que o tema ainda não recebeu a devida importância por parte do Direito Internacional. Assim, alerta que essa categoria

⁴³ RAMOS, Érika Pires. *Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2011, p. 115-117. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 03 abr. 2020.

⁴⁴ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *Migration, Environment and Climate Change: assessing the evidence*. Geneva: IOM, 2009, p. 05.

⁴⁵ WIEVIORKA, Oliver. Uma breve história da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). In: HECHT Emmanuel; SERVENTE Pierre (Org.). *Século de Sangue: 1914-2014 – As Vinte Guerras que Mudaram o Mundo*. São Paulo: Contexto, 2015, p. 76.

⁴⁶ OAKES, Robert. Movilidad humana y adaptación al cambio ambiental. In: *Informes sobre las migraciones en el mundo 2020*. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020_es_ch_9.pdf. Acesso em: 14 maio 2020.

de pessoas deslocadas por questões ambientais, mesmo utilizando-se do termo “refugiado”, não recebe a devida proteção jurídica oriunda desse instituto.⁴⁷

A dimensão do problema dos refugiados ambientais reforça ainda mais a urgência de ações efetivas capazes de promover avanços na proteção dessas pessoas que precisam ser construídos de maneira a contemplar os diversos aspectos dessa importante realidade humanitária. Relatório recente da Organização Meteorológica Mundial (OMM) sobre o ano de 2018 indica que os números continuam muito negativos em termos de avanço das consequências das mudanças climáticas, com destaque a elevação recorde do nível do mar, bem como o aumento das temperaturas, tanto das zonas ocupadas quanto dos oceanos que ficaram muito altas nos últimos quatro anos. A tendência de aquecimento começou no início do século e deve continuar, segundo o relatório.⁴⁸

Esses indicativos reforçam a elevada complexidade e urgência de mecanismos de efetividade dos direitos humanos dos grupos que estão sendo e ainda serão afetados no futuro por mudanças climáticas. Por certo que fenômenos climáticos extremos sempre ocorrerão, independentemente das tentativas de controle que se possa adotar. Porém, as mudanças climáticas relacionadas com ações humanas tendem a ser a principal causa de danos e deslocamentos humanos. Mecanismos de proteção dos afetados e de prevenção em sentido amplo deve ser objeto de tutela pelo Direito. O caminho para isso está no aperfeiçoamento e desenvolvimento de institutos de Direito Internacional, o qual carece de alterações em benefício de uma maior abrangência de seus mecanismos protetivos. Sem alterações significativas que possam abarcar e reconhecer esse tipo de realidade de refugiados, não se alcançará a necessária efetividade dos direitos humanos.

3 Direito Internacional e refugiados ambientais

As normas internacionais que tratam de refugiados não alcançam de maneira apropriada a complexidade do tema. Essa é a principal conclusão que se pode alcançar com a análise dos dados. Assim, o “direito internacional atual carece de normativa específica para os ‘refugiados ambientais’, mas permite proteger essa categoria de migrantes em normas gerais” pautando-se principalmente sob

⁴⁷ MATOS, Ana Carolina Pereira; MONT’ALVERNE, Tarin Frota. O regime internacional do clima e a proteção aos “refugiados climáticos”: quais desafios da COP-21? *Revista de Direito Internacional (Brazilian Journal of International Law)*, Brasília: DF, v. 13, n. 2, p. 53-75, 2016, p. 57.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. *Situação do clima em 2018 mostrou aumento dos efeitos da mudança climática, diz relatório*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/situacao-do-clima-em-2018-mostrou-aumento-dos-efeitos-da-mudanca-climatica-diz-relatorio/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

a égide dos direitos humanos.⁴⁹ Para alcançar uma alternativa viável ao problema, necessário avaliar as possibilidades. Existem três propostas de tratados internacionais específicos sobre o tema dos refugiados ambientais, sendo que principalmente os países da Aliança dos Pequenos Países Insulares (AOSIS), estão promovendo esse debate.

Trindade leciona que “os instrumentos de direitos humanos têm se desenvolvido, nos planos normativos e processuais, [...] como respostas a violações de direitos humanos de vários tipos”, assim “em nada surpreende que certas lacunas venham a surgir, à medida que se conscientiza das necessidades crescentes de proteção”, como no caso dos refugiados ambientais.⁵⁰ Pacífico destaca a importância de se buscar soluções duráveis para os refugiados de forma geral para a agenda do Direito Internacional atualmente.⁵¹ Sem dúvida que essa almejada durabilidade e estabilidade das decisões que se espera é elemento fundamental para assegurar a efetividade dos direitos humanos desses grupos altamente vulneráveis e desprotegidos.

Segundo Peixer, ocorrendo à flexibilização do *status* de refugiado, provavelmente ocorrerá um aumento dos deslocamentos populacionais, ocasionado por perturbações sobre vários pontos como questões econômicas, sociais e políticas ao país que receber o refugiado. Outro ponto que o autor destaca é a denominada migração mista, “em que diferentes pessoas deslocam-se juntas por diferentes razões, ou seja, quando alguns estão fugindo de perseguições, outros forçados pela condição econômica de seu país ou pela degradação ambiental”. Deste modo, seria necessário que a pessoa comprovasse que sua real motivação para migrar está vinculada à degradação ambiental de sua região ou local de moradia, tornando impossível a manutenção da vida digna naquele local.⁵² Isso, por si só, já representa uma importante dificuldade de ordem prática.

Raiol defende que o uso da expressão “refugiado ambiental é uma garantia mais firme e concreta de que os milhões de seres humanos, colocados em mobilidade compulsória, receberão o cuidado e a assistência” por parte das nações unidas, “para salvaguardar de seus interesses mais básicos, tais como,

⁴⁹ CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). *60 anos de ACNUR. Perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 243.

⁵⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 40-41.

⁵¹ PACÍFICO, Andrea Maria Calazans. *O capital social dos refugiados: Bagagem cultural e políticas públicas*. Maceió: EDUFAL, 2010, p. 60.

⁵² PEIXER, Janaína Freiberg Benkendorf. O reconhecimento do status de refugiado ambiental: um problema conceitual? *Meridiano 47 – Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais*, Brasília, v. 16, n. 148, p. 34-40, 2015, p. 37. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/M47e16010/10965>. Acesso em: 16 jun. 2020.

habitação, alimentação, saúde, educação, segurança e, sobretudo, o respeito à dignidade da pessoa humana do refugiado”.⁵³ Dessa forma, conforme acentua Guerra, o reconhecimento do *status* de refugiado para os deslocados por causas ambientais em nível internacional, trará consequência para os Estados, ainda a sociedade civil precisará apreender a recepcionar esse novo grupo de pessoas, que se encontra num limbo jurídico.⁵⁴

Portanto, as palavras de Trindade correspondem ao cenário atual, onde ainda não existe o reconhecimento expresso do termo “refugiado ambiental” pelo direito internacional, sendo que “as pessoas deslocadas em diferentes circunstâncias constituem uma categoria que requer cuidadosa atenção e não raro têm maior necessidade de proteção do que os refugiados que deixaram o país”. Outro ponto que merece destaque é o da dimensão intertemporal do direito internacional dos refugiados. Assim, os fenômenos causados pelo homem podem deixar vítimas atuais e futuras. Essas vítimas futuras podem encaixar-se como pessoas deslocadas para o propósito de proteção sob o direito internacional dos refugiados.⁵⁵ Sem dúvida há importante dificuldade em se estender o conceito para uma perspectiva temporal, porém ela é necessária e pode ser suprida pela maior flexibilidade de um estatuto próprio.

Mayer defende que os migrantes ambientais precisam de uma proteção coletiva distinta, diferente dos refugiados que demandam uma proteção individual e uniforme.⁵⁶ Esse é um ponto relevante da problemática. Leal afirma que é inadmissível uma falta de proteção para essa categoria, os quais devem ser protegidos “por instrumentos internacionais de proteção da pessoa humana, com o objetivo de evitar ameaças ou violações concretas, individuais e coletivas, de seus direitos humanos, preservando suas garantias, sempre com *human-centred approach*”.⁵⁷

Oportuno lembrar que em 1993 a Suprema Corte do Canadá durante um julgamento, posicionou-se em relação à proteção jurídica dos refugiados, no sentido clássico do Estatuto: “o direito internacional dos refugiados foi formulado para servir de apoio à proteção esperada do Estado do qual o indivíduo é nacional”.

⁵³ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. *Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010, p. 213.

⁵⁴ GUERRA, Sydney. Os refugiados ambientais a partir da situação dos Haitianos na República Federativa do Brasil. *Cadernos de Direito Actual*, Santiago, n. 10, p. 159-179, 2018, p. 166.

⁵⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 135.

⁵⁶ MAYER, Benoît. Pour en finir avec la notion de “refugies environnementaux”: Critique d’une approche individualiste et universaliste des déplacements causés par des changements environnementaux. *Revue Internationale de Droit et Politique Du Développement Durable de McGill*, v. 7, n. 1, p. 33-58, 2011, p. 55.

⁵⁷ LEAL, César Barros. Breves Notas sobre os Refugiados Ambientais e seus desafios para a contemporaneidade. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coord.). *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2017, p. 84.

Fica evidente que a intenção da Corte foi consolidar a proteção clássica dos refugiados encontrada no Estatuto e no seu Protocolo de 1967. Entretanto, Claro faz uma reflexão e questionamento no caso de alguns países, “especialmente os insulares de baixa topografia, perderem parte significativa do seu território e, no caso de concomitantemente serem países falidos”, assim estão “impedidos de oferecer proteção básica de direitos humanos a seus nacionais, tal ideia poderia ser aplicável para os ‘refugiados ambientais’ mesmo que fora da proteção jurídica oferecida pelo direito dos refugiados?”.⁵⁸ Leal apresenta dois exemplos de decisões judiciais, demonstrando o raciocínio utilizado pelas autoridades internacionais. Desse modo a Autoridade de Apelações do Estatuto de Refugiados da Nova Zelândia⁵⁹ explicou que:

Este não é um caso no qual se possa dizer que os recorrentes corram diferencialmente o risco de danos equivalente à perseguição devido a qualquer um destes cinco motivos. Todos os cidadãos de Tuvalu enfrentam os mesmos problemas ambientais e as dificuldades econômicas que se vivem em Tuvalu. Melhor, os recorrentes são vítimas desafortunadas, como todos os cidadãos de Tuvalu, das forças da natureza que conduzem à erosão das costas e de que a propriedade familiar esteja parcialmente submersa pela maré alta.⁶⁰

Já na Austrália, o Tribunal de Revisão de Refugiados declarou:

Neste caso, o Tribunal não crê que se pode identificar o elemento de uma atitude ou motivação, de tal forma que a conduta temida possa considerar-se corretamente como perseguição por motivos de uma característica da Convenção consoante for requisito. Simplesmente não existe base para concluir que os países que se pode dizer que historicamente têm sido altos emissores de dióxido de carbono ou de outros gases de efeito estufa têm algum elemento de motivação para afetar os residentes de países baixos tais como Kiribati, quer seja

⁵⁸ CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). *60 anos de ACNUR. Perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 257.

⁵⁹ REVISTA EXAME. *Nova Zelândia expulsa 1º refugiado de mudança climática*. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/nova-zealandia-expulsa-1o-refugiado-de-mudanca-climatica/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁶⁰ LEAL, César Barros. Breves Notas sobre os Refugiados Ambientais e seus desafios para a contemporaneidade. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coord.). *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2017, p. 88.

por sua raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política.⁶¹

Claro, por sua vez, defende que a proteção dos refugiados ambientais deve pautar-se por princípios abrangentes que “devem ser os mesmos do direito internacional dos direitos humanos, uma vez que qualquer proteção específica, atual ou futura, será abarcada pela proteção internacional da pessoa humana”. Destaca também o uso dos princípios da não discriminação e o da dignidade da pessoa humana, oriundos dos direitos humanos, que são aplicáveis diretamente aos refugiados ambientais. Já no que tange aos princípios específicos do direito dos refugiados, “o princípio do *non-refoulement*, o princípio da não expulsão podem ser particularmente importantes numa proteção específica para os refugiados ambientais”.⁶²

Serraglio alerta para a inexistência de mecanismos próprios e específicos para tutelar a defesa dos direitos humanos dos refugiados ambientais climáticos, porém defende essa tutela por meio de instrumentos normativos internacionais mais abrangentes iniciando pela Declaração Universal de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos datados de 1966, a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, a Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas de 1991, entre outros.⁶³ Todos esses textos normativos são respostas já existentes para várias causas de desrespeitos aos direitos humanos, porém nenhum deles é específico para tratar dos “refugiados ambientais”.

Restaria ainda recorrer a princípios norteadores dos direitos dos humanos migrantes. Pelo Princípio da Universalidade, tem-se a fundamentação para a proteção de todos os seres humanos de maneira igualitária, independentemente da maneira que um Estado esteja disposto a protegê-lo; pelo Princípio da Igualdade de Direitos e da não Discriminação, protege-se de maneira ampla todos aqueles que estão em situação frágil e vulnerável frente a outros grupos majoritários, ou seja, o centro do princípio é a preservação das características próprias de cada ser humano pertencente a um grupo com suas particularidades; com o Princípio da Indivisibilidade, tem-se a proteção dos direitos humanos de maneira única e

⁶¹ LEAL, César Barros. Breves Notas sobre os Refugiados Ambientais e seus desafios para a contemporaneidade. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coord.). *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2017, p. 88.

⁶² CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). *60 anos de ACNUR. Perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 258.

⁶³ SERRAGLIO, Diogo Andreola. *A proteção dos refugiados ambientais pelo Direito Internacional: uma leitura a partir da Teoria da Sociedade de Risco*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 115-116.

indivisível em suas mais variadas expressões, como civis, políticas, sociais, culturais; o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana representa ainda uma diretriz de supremacia dos direitos humanos frente aos Estados, sendo ele integrante do Estado Democrático de Direito no campo interno, expresso pelas Constituições e legislação infraconstitucional⁶⁴ e, no âmbito internacional, nos Tribunais especiais que são acionados quando das falhas dos Estados.⁶⁵ Somado a isso tem-se ainda aqueles que não estão sob a proteção formal de um Estado, como tal reconhecido. Assim, migrantes apátridas são outro elemento sensível da temática.

Importante destacar que a Diretiva 2014/83 CE do Conselho da União Europeia, buscou criar uma normatização comum a ser aplicada por seus membros no tocante a garantir direitos de asilo, proclamando a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967.⁶⁶ Também por sua fidelidade aos elementos normativos pretéritos, a Diretiva surgiu com deficiência na possibilidade de abarcar categorias de pessoas que se deslocam especificamente por motivações ambientais ou climáticas.

Possivelmente o paradigma mais adequado para a adaptação da legislação internacional às necessidades dessa categoria diferenciada de refugiados (ambientais) esteja na característica dual (individualista e coletivista) própria de dois instrumentos normativos regionais destacados por Ayres Pimenta, quais sejam a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984.⁶⁷ Nos dois documentos tem-se a possibilidade de alargamento do conceito de refugiado, porém a aplicabilidade deles se dá em âmbito regional, claramente insuficiente dado ao aspecto global da problemática ambiental e humanitária. Mesmo assim, trata-se de iniciativas concretas que indicam a viabilidade de reformulações positivas no ordenamento jurídico internacional.

Existe um enorme desafio a enfrentar, já que a proteção complementar dos direitos humanos é uma incerteza, uma vez que os Estados relutam em aplicar essa proteção, principalmente nos casos em que há omissão. Percebe-se um cenário de incerteza jurídica envolvendo essa categoria de migrantes, ficando sua

⁶⁴ No Brasil a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) tem por objetivo disciplinar a proteção jurídica dos migrantes, com destaque especial ao princípio da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, entre outros (BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 13.445/2017 de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/l13445.htm. Acesso em: 22 maio 2020).

⁶⁵ FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. *Direitos Humanos dos migrantes: Ordem jurídica internacional e brasileira*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 68-71.

⁶⁶ COMUNIDADE EUROPEIA. *Diretiva 2014/83 CE do Conselho de 29 de abril de 2004*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:304:0012:0023:PT:PDF>. Acesso em: 17 maio 2020.

⁶⁷ PIMENTA, Daniel Veiga Ayres. Nós que Aqui Estamos por Vós Esperamos: Em Busca de Respostas para os Refugiados Ambientais. *RIDB*, Ano 2, nº 11, p. 12.946-12.947. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/11/2013_11_12901_12960.pdf.

proteção sujeita à discricionariedade dos Estados receptores.⁶⁸ Esse é um dos pontos fracos da proteção legal que precisam de reformulação. Independentemente da política interna de cada Estado, certo é que qualquer iniciativa que venha a somar na proteção efetiva dos direitos humanos precisa ser considerada e implementada. Refúgio como uma forma de proteção precisa receber a devida atenção das instâncias de decisão supranacionais, sobretudo na atual realidade de crise ambiental.

Considerações finais

O cenário complexo com uma infinidade de relações interdependentes e interligadas torna cada vez mais difícil dar efetividade aos direitos humanos. Essa realidade preocupante faz emergir diversas dificuldades e lacunas a serem superadas, como é o caso da evidente crise ambiental, a qual é um dos fatores que forçam deslocamentos de grandes contingentes humanos, os quais são, de fato, “refugiados ambientais”, denominação que hoje é imprecisa sob o aspecto do Direito Internacional conforme abordado.

A problemática dos “refugiados ambientais” passa por questões conceituais que a revisão bibliográfica revela com amplitude. Não há consenso para definir se essas demandas são de competência do Direito Internacional ou devem ser enfrentadas somente do ponto de vista ambiental de maneira mais ampla, com políticas específicas, de cunho essencialmente ambiental e ecológico. Certo é que o sistema legal internacional precisa sofrer reformulações que possam alcançar as amplas repercussões que os eventos ambientais extremos e as mudanças do clima estão provocando em diversas partes do mundo. O alargamento do conceito de refugiado é o ponto central, uma vez que se conclui que é necessário promover um limite conceitual claro e objetivo de refugiado ambiental, seja ele interno ou que atravesse fronteira.

O reconhecimento do *status* de refugiado para os denominados “refugiados ambientais”, centra-se no reconhecimento do elemento fático de perseguição, conforme art. 1º do Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967. Assim, é ponto de convergência que o Estatuto dos Refugiados é taxativo e, como não contempla causas ambientais, não se aplica aos refugiados ambientais. Entretanto, também há quem defenda que a proteção dos refugiados

⁶⁸ SALIBA, Aziz Tuffi; VALLE, Mariana Ferolla Vallandro do. A proteção Internacional dos Migrantes Ambientais. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, v. 54, n. 213, p. 13-37, 2017, p. 36.

ambientais pode ser feita por outros instrumentos de proteção internacional principalmente em relação aos direitos humanos. Porém, a pesquisa indica que há necessidade de ampla reformulação da proteção do direito aos refugiados, não podendo manter-se áreas de sombra nos instrumentos de proteção. Clareza conceitual é, portanto, um dos elementos centrais.

O tema dos “refugiados ambientais” é global, complexo e próprio da Sociedade de Risco, com destaque à necessária promoção dos direitos humanos, os quais se fragilizam em sua dimensão protetiva e revelam as dificuldades de adaptação aos novos ambientes imprevisíveis resultantes das mudanças climáticas e de outras intercorrências ambientais catastróficas. Constata-se que o ordenamento jurídico internacional ainda tem interpretado a Estatuto dos Refugiados de 1951 de forma restrita e taxativa, já que não reconhece o *status* de refugiado para essa categoria, não avançando na solução do problema. Somado a isso, a realidade dos deslocamentos internos reforça a importância de uma maior abrangência conceitual.

A crítica recorrente diz respeito à ausência de um mecanismo de proteção específico para as pessoas que se deslocam em virtude de problemas ambientais/climáticos. A possibilidade muito clara de aumento nas demandas humanitárias com essa característica indica a necessidade de mais cooperação internacional para garantia de direitos humanos básicos.

Assim, uma abordagem mais específica e concreta por parte do Direito Internacional precisa ser construída. A primeira opção seria a flexibilização do Estatuto dos Refugiados de 1951, entretanto essa proposta já foi amplamente debatida e não prosperou. Outro caminho seria a criação de um estatuto específico para os “refugiados ambientais” que parece ser uma alternativa adequada para solucionar os problemas específicos dessa categoria. Essa opção também não está isenta de controvérsias, mas é necessária. Qualquer opção que se possa escolher como caminho apresenta importantes dificuldades de efetivação, sobretudo na perspectiva estrutural e de consenso internacional.

A revisão da bibliografia sobre o tema indica também que é possível evoluir na proteção dos direitos humanos dos refugiados com a incorporação do elemento temporal da proteção, não restringindo a tutela internacional apenas à causa, mas também nas consequências futuras.

A base normativa de Direito Internacional que se conclui mais adequada como ponto de partida é o conjunto de preceitos estabelecidos em âmbito regional na Convenção da Organização da Unidade Africana (1969) e na Declaração de Cartagena (1984), mediante uma adaptação capaz de se desvincular de aspectos regionais, passando a ter abrangência ampla. Juntamente com isso, conclui-se ainda que é necessária uma universalização da proteção que precisa partir, como

visto, de um conceito mais preciso de refugiado ambiental e que seja descolado de possíveis discricioniedades de Estados.

Antes de ser um problema de *status* jurídico internacional, a questão dos deslocamentos por causas ambientais é uma demanda de direito humanos que são superiores a qualquer questão de categoria jurídica, mas que dela depende na prática. Assim, alterações nas normativas existentes são necessárias e urgentes, aproveitando-se conceitos e princípios já formulados e acrescentando uma noção universal de proteção e específica de conceito.

Human rights of environmental refugees

Abstract: It is proposed to assess the complexity of the new reality of human rights as a result of the refugee crisis that is plaguing large human contingents, many of them related to the environment and climate. Through a descriptive and bibliographical research, the objective is to know the context and size of the refugees and to evaluate the possibilities of corrections in the international legal protection of refugees, which presents an important gap in the special protection that environmental refugees need. The protection of the rights of refugees, especially those who are in this condition for environmental or climatic reasons. It is possible to conclude that the reality of the displacements related to the environment is worrisome and requires a more effective and adapted position by the Law.

Keywords: Environment. Human rights. Displacements. Refugees.

Summary: Introduction – **1** The environment as a cause of human displacement – **2** The dimension of the refugee problem – **3** International Law and Environmental Refugees – **4** Final considerations – References

Referências

ACNUR – AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. *Desperado, o povo rohingya chega em Bangladesh em frágeis botes*. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/desperado-o-povo-rohingya-chega-em-bangladesh-em-frageis-botes/>. Acesso em: 04 jan. 2020.

ACNUR – AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. *Mudanças Climáticas, desastres naturais e deslocamento humano*. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/o-acnur/envolva-se/eventos/acnur-na-rioplus20/mudancas-climaticas-documentos-de-referencia/mudancas-climaticas-desastres-naturais-e-deslocamento-humano>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BESSONE, Magali. Exclusão. Excluído e marginalizado. In: MONTANDON, Alain. *O livro da hospitalidade*. São Paulo: Senac, 2011, p. 1089-1102.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução: João Ferreira de Almeida. 2. ed. Corrigida e atualizada. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BILAK, Alexandra (Org.). *Global Estimates 2017 People displaced by disasters*. Internal Displacement Monitoring Centre. Genebra, 2017.

BLACK, Richard. Environmental refugees: myth or reality? *New Issues in Refugee Research. Working Paper nº 34*, University of Sussex, March 2001. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ff57e562.html>. Acesso em: 16 mar. 2020.

BORRÁS, Susana; FELIPE, Beatriz. Las Migraciones Ambientales: un Análisis de Las Actualizaciones Jurídica-políticas. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. (Org.). *Refugiados Ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.445/2017 de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso: 22 maio 2020.

BREITWISSER, Liliane Graciele. Refugiados ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 56, p.142-166, 2009.

COMUNIDADE EUROPEIA. *Diretiva 2014/83 CE do Conselho de 29 de abril de 2004*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:304:0012:0023:PT:PDF>. Acesso em: 17 maio 2020.

DAY, Adam; CAUS, Jessica. *Conflict Prevention in an Era of Climate Change: Adapting the UN to Climate-Security Risks*. United Nations University: New York, 2020. Disponível em: <https://i.unu.edu/media/cpr.unu.edu/post/3856/UNUClimateSecurity.pdf>. Acesso em: 17 maio 2020.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. *Direitos Humanos dos migrantes: Ordem jurídica internacional e brasileira*. Curitiba: Juruá, 2012.

GOMES, Fernando Soares; BRAGA, Fernando Ursine; SANTANA, Bruno Borges. A Questão dos Refugiados no Brasil: Uma Breve Análise Geopolítica, Legal e Conjuntural. *Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena*, Belo Horizonte, v. XXI, n. 2, p. 03-17, 2017. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/422/380>. Acesso em: 25 maio 2020.

GUERRA, Sidney. Os refugiados ambientais a partir da situação dos Haitianos na República Federativa do Brasil. *Cadernos de Direito Actual*, Santiago, n. 10, p. 159-179, 2018. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/339/214>. Acesso em: 15 mar. 2020.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). *About Us*. Genebra, 2017. Disponível em: <http://www.internal-displacement.org/>. Acesso em: 04 maio 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *Migration, Environment and Climate Change: assessing the evidence*. Geneva: IOM, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

LIPPSTEIN, Daniela; GOMES, Daniela. A proteção político-jurídica do refugiado ambiental. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 22, n. 40, p. 155-192, 2013.

LOBRY, Dorothée. Pour une définition juridique des réfugiés écologiques: réflexion autour de la qualification juridique de l'atteinte à l'environnement. *REVUE Asylon(s)*, N° 6, novembre 2008, Exodes écologiques. Disponível em: <http://www.reseau-terra.eu/article846.html>. Acesso: 19 maio 2020.

MATOS, Ana Carolina Pereira; MONT'ALVERNE, Tarin Frota. O regime internacional do clima e a proteção aos "refugiados climáticos": quais desafios da COP 21? *Revista de Direito Internacional (Brazilian Journal of International Law)*, Brasília: DF, v. 13, n. 2, p. 53-75, 2016.

MAYER, Benoît. Pour en finir avec la notion de “réfugiés environnementaux”: Critique d’une approche individualiste et universaliste des déplacements causés par des changements environnementaux. *Revue Internationale de Droit et Politique du Développement Durable de McGill*, v. 7, n. 1, p. 33-58, 2011.

MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota; FRACO, Rafael Aguiar Nogueira. Direito internacional dos refugiados e refugiados ambientais: uma breve análise da evolução dos direitos humanos. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*. Brasília: DF, v. 3, n. 2, 2017.

MYERS, Norman. Environmental Refugees: a growing phenomenon of the 21st century. *Philosophical transactions of the Royal Society of London, Series B, Biological sciences*, v. 357, n. 1420, p. 609-613, 2002. Disponível em: <https://www.osce.org/eea/14851>. Acesso em: 15 mar. 2020.

MYERS, Norman. Environmental Refugees: an emergent security issue. *13th OSCE Economic Forum, Prague*, p. 23-27 May 2005. Disponível em: <https://www.osce.org/eea/14851>. Acesso em: 15 mar. 2020.

NASCIMENTO, Luiz Sales do. *A cidadania dos refugiados no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2014.

OAKES, Robert. Movilidad humana y adaptación al cambio ambiental. In: *Informes sobre las migraciones en el mundo 2020*. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020_es_ch_9.pdf. Acesso em: 14 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. *Bangladesh: 19 milhões de crianças estão sob risco de desastres ligados à mudança climática*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/bangladesh-19-milhoes-de-criancas-estao-sob-risco-de-desastres-ligados-a-mudanca-climatica/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. *Situação do clima em 2018 mostrou aumento dos efeitos da mudança climática, diz relatório*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/situacao-do-clima-em-2018-mostrou-aumento-dos-efeitos-da-mudanca-climatica-diz-relatorio/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans. *O capital social dos refugiados: Bagagem cultural e políticas públicas*. Maceió: EDUFAL, 2010.

PEIXER, Janaína Freiburger Benkendorf. O reconhecimento do status de refugiado ambiental: um problema conceitual? Meridiano 47 – Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais, Brasília, v. 16, n. 148, p. 34-40, 2015. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/M47e16010/10965>. Acesso em: 16 jun. 2020.

PIMENTA, Daniel Veiga Ayres. Nós que Aqui Estamos por Vós Esperamos: Em Busca de Respostas para os Refugiados Ambientais. *RIDB*, Ano 2, nº 11. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/11/2013_11_12901_12960.pdf.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. *Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). *60 anos de ACNUR. Perspectivas de futuro*. São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

RAMOS, Érika Pires. *Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, SP, 2011. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 03 abr. 2020.

REVISTA EXAME. *Nova Zelândia expulsa 1º refugiado de mudança climática*. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/nova-zelandia-expulsa-1o-refugiado-de-mudanca-climatica/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ROSELLO, Mireille. Discursos e contradições. In: MONTANDON, Alain. *O livro da hospitalidade – Acolhida do estrangeiro na história e nas culturas*. Tradução: Marcos Bagno e Lea Zylberlicht. São Paulo: Senac, 2011, p. 1079-1088.

SALIBA, Aziz Tuffi; VALLE, Mariana Ferolla Vallandro do. A proteção Internacional dos Migrantes Ambientais. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, v. 54, n. 213, p. 13-37, 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p13. Acesso em: 18 mar. 2020.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. *A proteção dos refugiados ambientais pelo Direito Internacional: uma leitura a partir da Teoria da Sociedade de Risco*. Curitiba: Juruá, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coord.). *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2017.

VERBEEK, Alexander. *Planetary Security: the security implications of climate change*. Disponível em: <https://www.nato.int/docu/review/articles/2019/12/10/planetary-security-the-security-implications-of-climate-change/index.html>. Acesso em: 18 maio 2020.

WEYERMÜLLER, André Rafael. *Água e Adaptação Ambiental: O pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção*. Curitiba: Juruá, 2014.

WIEVIORKA, Oliver. Uma breve história da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). In: HECHT, Emmanuel; SERVENTE Pierre (Org.). *Século de Sangue: 1914-2014 – As Vinte Guerras que Mudaram o Mundo*. São Paulo: Contexto, 2015.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

WEYERMÜLLER, André Rafael; ROCHA, Leonel Severo; SILVA, Bruno de Lima. Direitos humanos dos refugiados ambientais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 15, n. 44, p. 155-180, jan./jun. 2021.

Recebido em: 16.07.2019

Pareceres: 20.08.2019, 27.04.2020, 08.10.2020

Aprovado em: 09.10.2020